Projeto de Lei n° 465/2022

Interessado: Robério Paulino

PARECER

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 465/2022 de autoria do vereador Robério Paulino, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade da assistência e acompanhamento de nutricionistas, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos especificados no município de Natal e dá outras providências." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 465/2022 de autoria do vereador Robério Paulino, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade da assistência e acompanhamento de nutricionistas, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos especificados no município de Natal e dá outras providências."

Em seus 06 (seis) artigos o PL nº 465/22, dispõe sobre (i) Autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade do profissional de Nutrição, para fins de assistência e acompanhamento, na qualidade de Responsável Técnico, em estabelecimentos particulares, no âmbito do município de Natal/RN citados na lei. (art. 1º e parágrafo único); (ii) A assistência e o acompanhamento dos idosos poderão ser feitos por mais de 1 (um) Nutricionista, por meio de visitas e acompanhamentos regulares, no mínimo semanalmente. (art. 2º e parágrafo único); (iii) O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá implicar a imediata interdição do estabelecimento, o qual só poderá retomar suas atividades até ser sanada a irregularidade apresentada. Essa penalidade não exclui a aplicação de outras penalidades previstas em legislações vigentes, inclusive na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). (art. 3º e parágrafo único);(iv) regulamentação (art. 4º); (v) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares infra descritas (art. 5º); (vi) vigência (art. 6º).

De acordo com o autor, o projeto de lei possui natureza preventiva sociológica. Ao exigir-se a presença do profissional de Nutrição para o funcionamento de instituições coletivas e, em especial, os asilos que mantêm a longa permanência de idosos e outros estabelecimentos similares em nosso município, visa-se, enfatizar o direito subjetivo à saúde prevista na Carta Magna de 1988, implantando políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos na proteção específica dos mais vulneráveis. Ora, esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

Assim, atribuiu ainda o texto constitucional competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Por derradeiro, na esteira de garantias de direitos da pessoa idosa, a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, assegura ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 23 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR